

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO

Relator

O Ministério Público

TRÁFICO DE ENTORPECENTES — CONTRIBUIÇÃO PARA INCENTIVO OU DIFUSÃO - POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO - ARTEFATO BÉLICO NÃO INSCRITO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 253 DO CÓDIGO PENAL

EMENTA

ACÓRDÃO: Denúncia imputando ao réu a prática dos crimes de contribuição para incentivo ou difusão do tráfico de entorpecentes e posse ilegal de artefato explosivo. Apelações de ambas as partes. As declarações dos policiais militares são exatamente iguais e seus depoimentos não se chocam nem se contradizem absolutamente, mormente naquilo que se procura destacar como sendo o ponto falho. Tese defensiva não comprovada, destacando-se o relevante aspecto de que as testemunhas arroladas não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Autoria plenamente confirmada e materialidade demonstrada. Dosimetria da pena bem aplicada. Pleito alternativo de condenação pela prática do delito previsto no art. 253 do Código Penal infundado. Artefato apreendido apto a ser acionado e funcionar com eficácia, tanto de modo intencional, quanto acidental, por manuseio inadequado, podendo ser empregado com eficácia na prática de crimes, como forma de coação ou intimidação, ou ainda acionado e lançado contra vítimas ou força policial. A granada não está inserida no tipo penal previsto no artigo 253 do código penal, dadas as suas próprias peculiaridades e a sua destinação específica. Recurso ao qual se nega provimento, ambos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2006.050.00506, em que são Apelantes Ministério Público e Alex Silva da Costa e Apelados os mesmos. Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. O Ministério Público denunciou Alex Silva da Costa como incurso nas sanções do art. 12, § 2º, III da Lei nº 6.368/76 e art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, ambos na forma do art. 70 do Código Penal, pelos seguintes fatos: "No dia 5 de setembro de 2005, por volta das 11h, no interior da residência situada na Rua Magno Martins, Favela das Pixunas, Bancário s, Ilha do Governador, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, artefato explosivo, descrito no auto de apreensão de f.11, que integra a presente. Ademais, nas mesmas circunstâncias, o denunciado, consciente e voluntariamente, contribuía para incentivar ou difundir o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, guardando sobre a cômoda da residência onde foi detido, junto com a granada arrecadada, dois cadernos, contendo a contabilidade e a movimentação financeira do comércio ilegal de drogas, consoante auto de apreensão de fls. 09, que faz parte da presente. Finalmente, quando de sua detenção, o denunciado confessou aos Policiais Militares que era tesoureiro do tráfico de tóxico, possuindo o apelido de 'NG' e esclarecendo que a sigla 'WG', escrito nos cadernos, significava o dono do tráfico'." Sentença da lavra do juiz MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, da 1ª Vara Criminal da Regional da Ilha do Governador, a f. 144/151, julgou procedente o pedido, para condenar Alex Silva da Costa nas penas dos artigos 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003 e 12, §2º, III, da Lei nº 6.368/76. A pena definitiva foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, estabelecendo-se o regime fechado para início do cumprimento da pena. Inconformadas com a sentença, ambas as partes recorreram. Alex Silva da Costa interpôs apelação, cujas razões vieram a f. 172/179. Afirmar não terem sido considerados os depoimentos das testemunhas de defesa, taxados de imprestáveis. Acredita que a prisão do apelante decorreu de excesso de zelo por parte dos policiais, sendo certo que o policial Jorge Henrique da Silva Santos afirmou que, quando adentrou a

casa do apelante, este se encontrava dormindo, em companhia de seus familiares, razão pela qual entende não ter cometido qualquer crime. Sustenta não haver provas de sua participação no crime capitulado e argumenta não merecer a pena aplicada, baseada em informações do laudo, que fora preparado pelas declarações dos policiais que efetuaram a prisão. Salienta o fato de ter o Ministério Público requerido a absolvição do apelante nas alegações finais. As contra-razões de apelado vieram a f. 184/189. O Ministério Público apresentou suas razões recursais a f. 191/194. Requer a absolvição do acusado, diante das divergências existentes nos depoimentos dos milicianos, já que em sede policial afirmaram ter abordado o